HABEAS CORPUS Nº 569.809 - MG (2020/0077405-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ - MG150028
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WALISSON SATIL MACEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu pedido liminar no *writ* de origem (fl. 16/17).

Consta dos autos que o Juízo das execuções negou pleito de prisão domiciliar.

O impetrante sustenta a existência de flagrante ilegalidade, tendo em vista as disposições contidas em portaria conjunta do Governo estadual e da Corte *a quo* e na recomendação n. 62/CNJ, de maneira que é possível a concessão de prisão domiciliar ao paciente, portador de HIV, estando, assim, no grupo de risco, e cumprindo pena no regime fechado.

Salienta, também, que já cumpriu o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto, mas ainda não foi analisado o pedido, por atraso na confecção do exame criminológico, o que deve ser afastado, não sendo mais legalmente necessário para aferir o requisito subjetivo.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de prisão domiciliar.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar, foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 16/17):

> [...] Trata-se de pedido de medida liminar em habeas corpus, impetrado em favor de WALISSON SATIL MACEDO, qualificado nos autos, em execução de pena em regime fechado.
>
> Alega a impetração, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA78DA53-996B-46A4-9044-EA104D32858D

> Execuções Criminais da Comarca de Contagem/MG. Destaca, especialmente, a Portaria Conjunta n° 19/PR-TJMG/2020, publicada em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Afirma, ainda, que o paciente faz jus à progressão para o regime semiaberto desde o dia 28 de junho de 2019, o que, entretanto, se encontra pendente de análise até o momento.
> A concessão de liminar em Habeas Corpus - medida de caráter excepcional - é cabível quando demonstrada de forma inequívoca a ocorrência simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos fundantes da contracautela à segregação cautelar.
> No caso, em um juízo de cognição sumária - próprio, aliás, desta fase processual - não vislumbro a presença de tais requisitos, ou seja, não se verifica de plano configurado o alegado constrangimento a ensejar o deferimento da medida de urgência.
> **Inicialmente, com relação às recomendações - tanto do CNJ, como deste TJMG - destinadas à contenção sanitária da propagação epidêmica do COVID-19, necessário destacar que essas devem ser avaliadas de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto. Ademais, a medida referente à concessão do regime domiciliar em execução de pena deve ser avaliada quanto aos apenados recolhidos nos regimes semiaberto ou aberto, o que não é o caso do paciente, que foi condenado a pena a ser iniciada em regime fechado.**
> Por outro lado, quanto à alegação acerca da demora na análise do pedido de progressão para o regime semiaberto e a de que o exame criminológico requisitado é desnecessário, deve-se destacar que o Habeas Corpus não é, a princípio, meio próprio para discussão de assuntos relacionados à execução da pena, tampouco para enfrentar de forma supletiva temas que desafiam o manejo de recurso próprio, nem mesmo constitui via idônea para acelerar o trâmite processual, tampouco pode prestar-se a trampolim para saltar instância jurisdicional.
> Com isso, não vejo como, por ora, deferir o pedido em sede abreviada de provimento liminar e monocrático.
> Isso posto, indefiro a liminar. [...].

Como se vê a questão referente ao excesso de prazo para análise da progressão e à desnecessidade do exame criminológico, são de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame, após prestadas as informações necessárias, no julgamento de mérito pelo colegiado *a quo*, juiz natural da causa, assim, inclusive, garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Posto isso, consta que o Juízo de Execução, em observância da Recomendação 62 do CNJ, analisou os casos dos reclusos portadores de HIV, indeferindo a prisão domiciliar do paciente pelos seguintes fundamentos (fls. 18/19):

> [...] Trata-se de ofício circular nº 02/2020, encaminhado pelo Grupo de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA78DA53-996B-46A4-9044-EA104D32858D

Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJMG, recomendando a tomada de medidas que visem mitigar os efeitos da pandemia do COVID 19 no CPNH, em especial com relação aos presos incluídos no grupo de risco, conforme recomendação conjunta do TJMG e Governo de Minas Gerais, bem como do CNJ.

Já se sabe que, a partir de amanhã, ficará proibido o funcionamento forense, motivo pelo qual deixo de dar prévia vista ao Ministério Público para parecer sobre os casos tratados pelos dispositivo supra mencionados, ante a notória urgência da análise dos casos.

A situação ora em análise é de extrema dificuldade para o Poder Judiciário, pois coloca em conflito a saúde pública e a segurança pública, havendo o juiz de sopesar, caso a caso, qual deles prevalecerá.

A pandemia do COVID 19 é algo sem precedentes. Situação pela qual jamais passamos e, por isso mesmo, exige algumas providências excepcionais.

De acordo com as autoridades médicas e sanitárias, um dos grupos de risco é composto pelos portadores de HIV.

Sendo assim, passo a analisar os casos relativos aos reclusos portadores de HIV, conforme listagem encaminhada pelo Complexo Penitenciário Nelson Hungria, num total de 12 IPLs.

As recomendações alhures mencionadas apontam sobre a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para os presos que possuam alguma doença grave como forma de reduzir os riscos epidemiológicos, mitigar perdas de vidas, além de buscar alternativas para não sobrecarregar o sistema público de saúde em caso de uma eventual contaminação em massa dos presos do regime fechado.

Como cediço, a OMS e o Ministério da Saúde tem projeção de que a cada 100 infectados, ao menos 5 necessitarão de cuidados especiais tais como vaga em CTI e aparelho respirador.

Considerando que o CPNH possui cerca de 2 mil presos, numa hipótese catastrófica em que todos os internos ficassem infectados, necessitaríamos de aproximadamente 100 vagas em CTIs apenas para os presos, o que geraria verdadeiro caos médico/sanitário sem precedentes.

Analisando os IPLs relacionados pelo CPNH, **foram localizados 12 portadores de HIV, sem prejuízo de que possam existir outros que porventura o sistema não tenha identificado.** Se isso ocorrer, nada impedirá oportuna análise.

Nos casos localizados, verifico que 10 IPLs **não estão aptos a serem beneficiados com a prisão domiciliar, posto que ostentam condenações por crimes violentos e graves, tais como homicídios, crimes sexuais ou reiteração de roubos e tráfico de drogas, não havendo necessidade de descrição pormenorizada porque todos eles se encontram relacionados em seus respectivos levantamentos de penas.**

Deferir a eles o benefício da prisão domiciliar, apenas por se tratarem de presos portadores de doença, seria expor a sociedade a desnecessário risco, tendo em vista que ainda não foram devidamente submetidos a exames criminológicos que permitam ao magistrado, com mínima segurança, a adoção de medida de soltura.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA78DA53-996B-46A4-9044-EA104D32858D

> A garantia tem que ser integral, ou seja, não somente para o IPL, mas sobretudo para a sociedade e, nesse caso, a balança a de pender para a sociedade.
> **De igual forma, analisando o processo de execução penal, verifico que o IPL Walisson Satil Macedo encontra-se com sua situação processual em fase de unificação de processos, posto que foram cadastradas guias em duas comarcas diversas. Logo, antes de qualquer decisão, impõe-se a retificação do problema.**
> Entretanto, há uma hipótese em que a concessão é possível.
> Tratam-se do IPL Antônio Marcos de Oliveira, condenado a pena relativamente baixa, por crime praticado sem violência, e já tendo cumprido mínima fração das penas impostas, embora ainda não tenha atingido o estágio para eventual progressão.
> Analisando a respectiva execução, verifica-se ausência de notícia de cometimento de faltas graves ou de mau comportamento, presumindo-se que boa conduta carcerária.
> ISSO POSTO, nos termos da Recomendação CNJ 62/2020, bem como da Portaria Conjunta 945/2020, sem maiores delongas, DECIDO: [...]

A crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazo, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, arts. 1º e 5º:

> Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.
> Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:
> I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA78DA53-996B-46A4-9044-EA104D32858D

sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o **grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções**;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

[...]

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a **execução penal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA78DA53-996B-46A4-9044-EA104D32858D

> reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

Cumpre observar que, apesar de constar dos autos que o paciente é portador de HIV, não consta prova que indique que a unidade prisional está nas condições disciplinas no art. 5º, I, b, acima transcrito, ou que exista, atualmente, a possibilidade de agravamento do seu estado geral de sua saúde a partir do contágio.

Além disso, a decisão do Juízo de Execuções está devidamente fundamentada, com a indicação de risco social na concessão do benefício ao paciente sem que este seja submetido a exame criminológico, ressaltando que o paciente cumpre pena em regime fechado, em decorrência da prática de homicídio e tem reiteração em crimes de roubo, o que se verifica à fl. 35.

Não se verifica, portanto, motivo para a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CA78DA53-996B-46A4-9044-EA104D32858D